

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 23-0018-PG - SESC-AP

Macapá, 26 de janeiro de 2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico 23-0018-PG - SESC-AP

RECORRENTE: VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA POR DEMANDA, TAIS COMO: PROJETOS ARQUITETÔNICOS E ESTRUTURAIS EM CONCRETO ARMADO E EM ESTRUTURAS METÁLICAS, INFRAESTRUTURA, URBANIZAÇÃO, ELÉTRICO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO, PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, SONORIZAÇÃO, ACÚSTICA, ESGOTO SANITÁRIO E PLUVIAL, COMUNICAÇÃO, DADOS E LÓGICA, INTERNET E TELEFONE, CFTV, ACESSIBILIDADE, LUMINOTÉCNICO, ESTABILIZAÇÃO DO SOLO, CLIMATIZAÇÃO E VENTILAÇÃO MECÂNICA, ETC., MEMORIAIS DESCRITIVOS, MEMORIAIS DE CÁLCULO, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMAS, LAUDOS TÉCNICOS, ENTRE OUTROS, COM A FINALIDADE DE PLANEJAMENTO E PRODUÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, AMPLIAÇÕES, ADEQUAÇÕES, PAVIMENTAÇÕES, OBRAS DE SUPERESTRUTURA E INFRAESTRUTURA, DE CONTENÇÃO E DE DRENAGEM NA UNIDADE SESC ARAXÁ.

Prezados Senhores(as), a empresa **VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **14.330.309/0001-54**, localizada na **RUA LONDRINA, 574 - BAIRRO INFRAERO II - CEP 68908-047 - MACAPÁ/AP**, com Inscrição Municipal Nº **98402912441**, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, **respeitosamente e tempestivamente**, à presença de V.Sas, com fulcro na Resolução SESC nº 1.252/2012, no Instrumento Convocatório sendo o Edital do Pregão Eletrônico SESC/DR/AP Nº 23/0018-PG, e pelas razões recursais demonstradas nesta peça. Apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de declarar vencedor do certame a empresa FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, pelas razões a seguir expostas:

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a **tempestividade** do recurso, uma vez que às **14:07:33 horas** do dia **23/01/2024** a empresa Focco projetos de arquitetura e engenharia Ltda foi declarada vencedora por atender todas as exigências do edital, tendo-se assim aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso conforme **item 14.1.1** do edital, e tendo sido manifestada tal intenção por parte da nossa empresa, passou-se ao procedimento preconizado no **item 14.2.1**, sendo portanto cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto.

14. DOS RECURSOS

14.1. Encerrada a etapa de lances, as Licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar quem fora declarada vencedora e se está liberada a opção para interposição de recursos.

14.1.1. O prazo para a licitante manifestar sua intenção de interpor recurso, exclusivamente no campo próprio do portal eletrônico "www.licitacoes-e.com.br", será de até 24(vinte e quatro) horas a contar da data e hora depois de declarado a vencedora da licitação.

14.2. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer, registrando a síntese de suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 02(dois) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo, intimadas para apresentar suas contrarrazões em igual prazo, contados do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

14.2.1. Após a manifestação, através do sistema eletrônico, de interpor recurso, a licitante deverá encaminhar as suas razões por meio eletrônico, via Internet, para o endereço cpl@sescamapa.com.br, em nome da Comissão Permanente de Licitação, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis posteriores ao fim do prazo da intenção de manifestar recurso.

14.2.2. Não serão aceitos, para análise, os recursos encaminhados fora dos prazos previstos acima, já que intempestivos.

2. RAZÕES DE RECURSO

O **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**, Administração Regional no Estado do Amapá, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão para Registro de Preço, na forma eletrônica, registrado sob o n.º 23-0018-PG, visando selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesc/DR/AP, segundo os critérios estabelecidos neste instrumento convocatório e seus anexos.

Contudo, a VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA frustrada perante a decisão tomada por esta doutra Comissão de Licitação, que declarou a empresa Focco vencedora do certame, maneja-se o presente recurso, constatando que a sagrada vencedora não cumpriu com plenitude os requisitos do edital, exigidos no ato convocatório, apontando clara violação às normas do edital, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme será apresentado detalhadamente a seguir:

2.1 DA NÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Observando-se que dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, sendo a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Deste modo, a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Ocorre que na contramão deste princípio basilar, esta CPL adotou procedimentos de inobservância das condições editalícias em alguns pontos ao longo de seus atos, culminando erroneamente na declaração da atual empresa vencedora, os quais mencionamos:

2.1.1 DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Tendo que, o **item 10.3** do instrumento convocatório que traz a seguinte redação:

“10.3. Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a **70%** (setenta por cento) do valor de referência de **R\$ 6.099.362,68**”.

Tais valores **inferiores a 70%** do valor de referência, são todos aqueles **que forem não iguais, mas sim inferiores, a R\$ 4.269.553,87 exatos**, ainda que se caso fosse, 01 (um) centavo, não cabendo margem para interpretações e ou achismos por parte desta CPL e ou demais setores auxiliares envolvidos, não cabendo ainda que se busque justificar, por irrisoriedade da diferença do valor limite de inexecutabilidade para o valor lançado pela empresa vencedora, mas sim, cumprimento estrito a condição editalícia. Considerando-se ainda que o **item 9.1.9** determina que **“OS LANCES OFERTADOS DEVERÃO REPRESENTAR O VALOR TOTAL DO LOTE, sendo consideradas somente 02 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.”**

Nesta senda, essa própria CPL decidiu pela **“Desclassificação”** no dia **04/01/2024** das **5 (cinco) primeiras licitantes**, conforme bem justificado no portal da licitação, considerando as condições editalícias com referência ao **item 10.3** acima mencionado, por estarem abaixo do valor de

R\$ 4.269.553,87. Entretanto, a empresa FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA que apresentou o preço final de **R\$ 4.269.553,78, também inferior a 70% assim como as outras 5 (cinco) licitantes desclassificadas**, recebeu favorecimento, ao não ter sua proposta de igual modo desclassificada com base no **item 10.3** do presente instrumento convocatório. Pelo contrário, mesmo estando também inexecuível, na sequência recebeu convocação para envio da documentação de Habilitação e Proposta Ajustada ao último lance.

Ferindo diretamente assim, princípios como do Procedimento Formal, da Impessoalidade, e da Isonomia, e gerando insegurança jurídica aos demais licitantes e para o interesse público.

2.1.2 DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO

Com fulcro no **item 7.5.11**, que dispõe:

“Em nenhuma hipótese será prorrogado o prazo previsto para apresentação da PROPOSTA DE PREÇO com os novos preços oferecidos na “Sessão Pública de Disputa de Preços” e da documentação de HABILITAÇÃO exigidos.”

E ainda ao **item 7.5.12**:

“Serão habilitadas as licitantes que apresentarem todos os documentos em conformidade com as exigências deste Edital dentro do prazo previsto.”

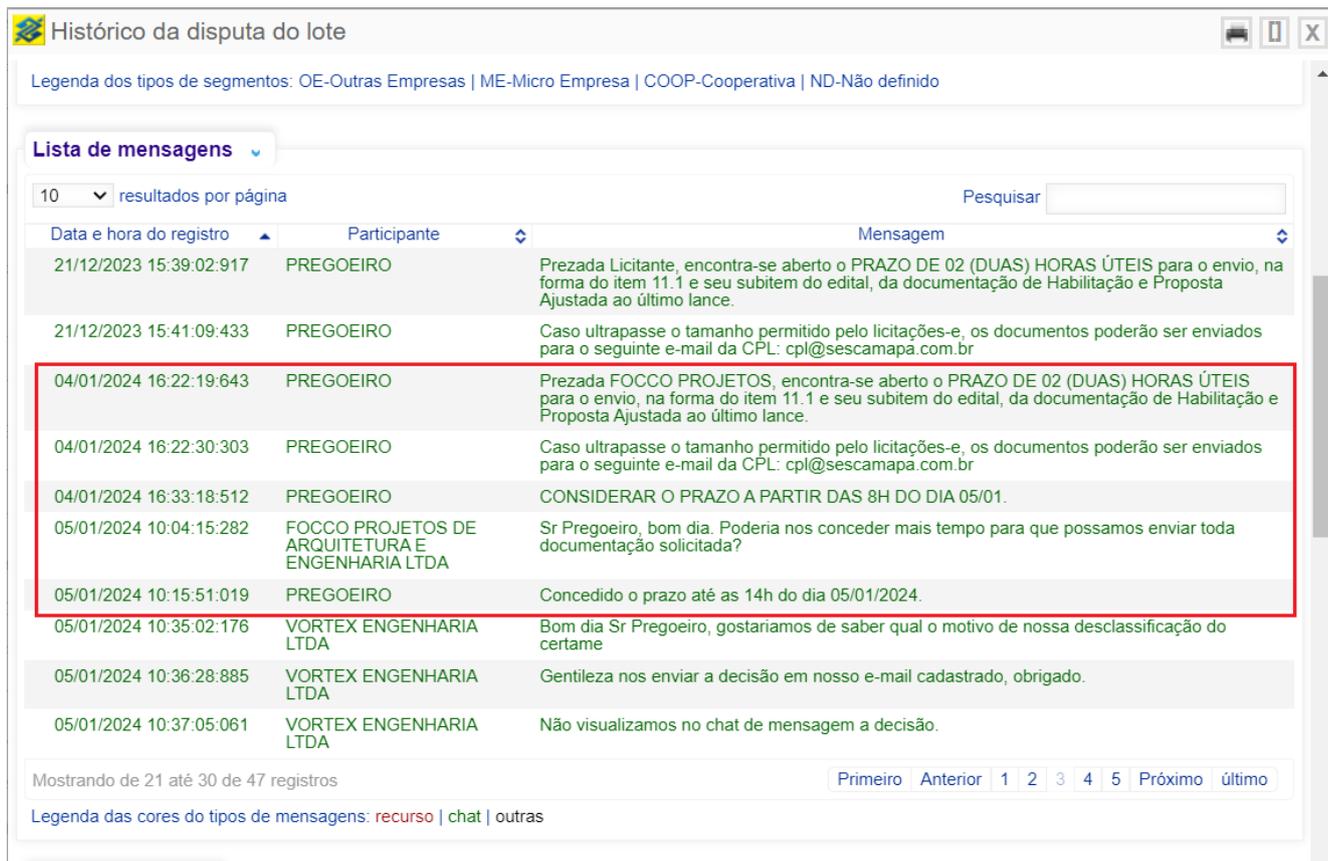
E por fim, ao **item 11.2** do edital:

“O prazo estabelecido poderá ser prorrogado mediante solicitação ao pregoeiro, desde que solicitada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceito pelo pregoeiro.”

Aqui encontramos mais uma vez no transcurso do processo, a inobservância das condições editalícias por parte desta CPL, tendo em vista os itens acima em tela, que expressamente estipulam como regra, que em **nenhuma hipótese será prorrogado o prazo previsto para apresentação** de documentação de **HABILITAÇÃO**, documentação esta já claramente exigida ao longo do edital e **a ser entregue dentro do prazo previsto**, regra

definida da publicação do certame.

Pois como demonstrado em imagem abaixo, no dia **04/01/2024** a empresa Focco recebeu convocação para envio da documentação de Habilitação e Proposta Ajustada ao último lance no **PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS ÚTEIS**, devendo se considerar o prazo **A PARTIR DAS 08 (OITO) HORAS DO DIA 05/01/2024**, sendo assim definido prazo final para envio **até as 10 (DEZ) HORAS deste mesmo dia**.



Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
21/12/2023 15:39:02:917	PREGOEIRO	Prezada Licitante, encontra-se aberto o PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS ÚTEIS para o envio, na forma do item 11.1 e seu subitem do edital, da documentação de Habilitação e Proposta Ajustada ao último lance.
21/12/2023 15:41:09:433	PREGOEIRO	Caso ultrapasse o tamanho permitido pelo licitações-e, os documentos poderão ser enviados para o seguinte e-mail da CPL: cpl@sescamapa.com.br
04/01/2024 16:22:19:643	PREGOEIRO	Prezada FOCCO PROJETOS, encontra-se aberto o PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS ÚTEIS para o envio, na forma do item 11.1 e seu subitem do edital, da documentação de Habilitação e Proposta Ajustada ao último lance.
04/01/2024 16:22:30:303	PREGOEIRO	Caso ultrapasse o tamanho permitido pelo licitações-e, os documentos poderão ser enviados para o seguinte e-mail da CPL: cpl@sescamapa.com.br
04/01/2024 16:33:18:512	PREGOEIRO	CONSIDERAR O PRAZO A PARTIR DAS 8H DO DIA 05/01.
05/01/2024 10:04:15:282	FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	Sr Pregoeiro, bom dia. Poderia nos conceder mais tempo para que possamos enviar toda documentação solicitada?
05/01/2024 10:15:51:019	PREGOEIRO	Concedido o prazo até as 14h do dia 05/01/2024.
05/01/2024 10:35:02:176	VORTEX ENGENHARIA LTDA	Bom dia Sr Pregoeiro, gostaríamos de saber qual o motivo de nossa desclassificação do certame
05/01/2024 10:36:28:885	VORTEX ENGENHARIA LTDA	Gentileza nos enviar a decisão em nosso e-mail cadastrado, obrigado.
05/01/2024 10:37:05:061	VORTEX ENGENHARIA LTDA	Não visualizamos no chat de mensagem a decisão.

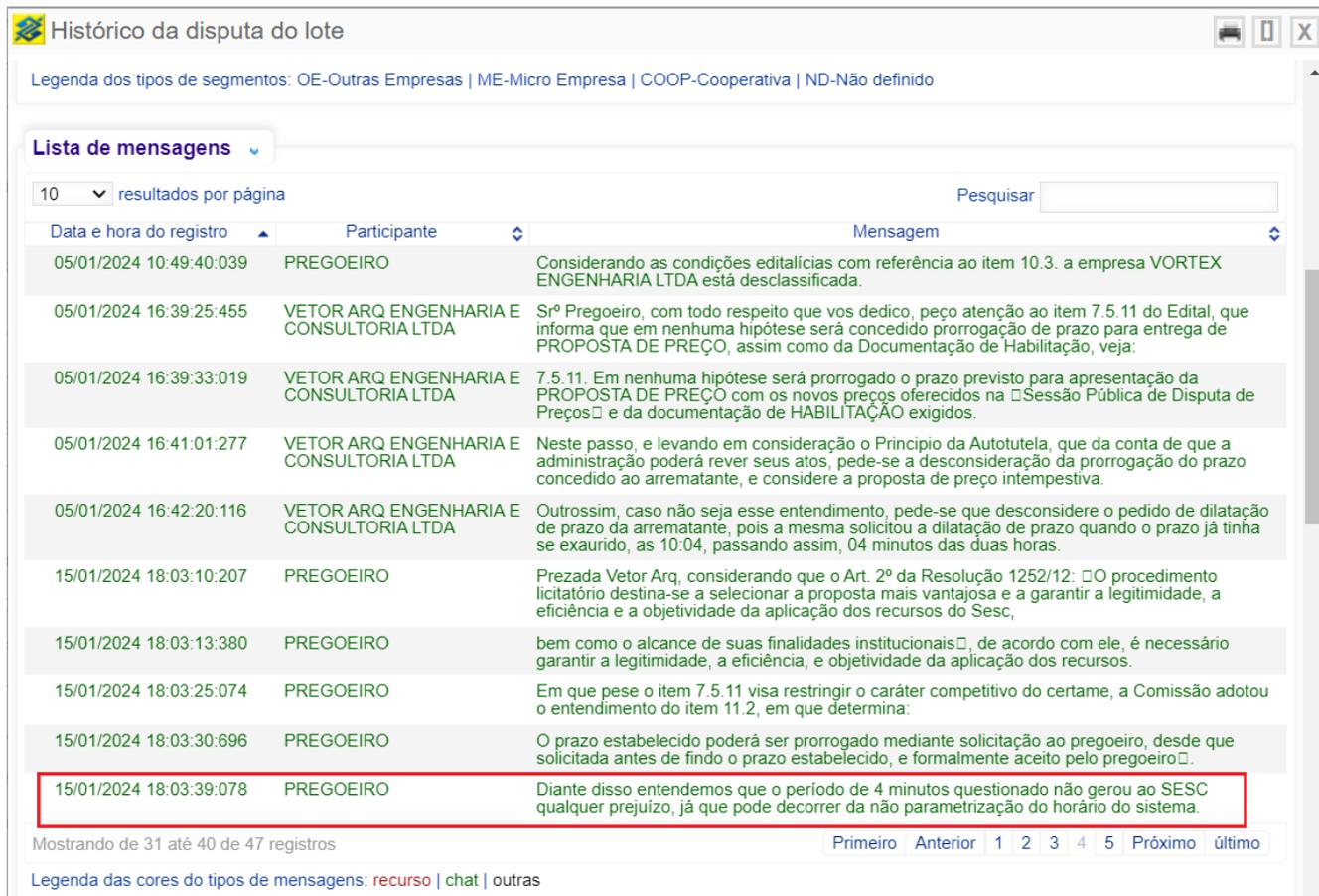
Mostrando de 21 até 30 de 47 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Entretanto, a empresa Focco não só não cumpriu de enviar a sua documentação, como solicitou somente às 10:04:15 prorrogação de mais prazo, desta feita, já após se exaurido o seu prazo estipulado de envio, em inobservância do **item 11.2** do edital “...**desde que solicitada antes de findo o prazo estabelecido...**”. E assim erroneamente, esta CPL concedeu mais prazo à licitante, descumprindo mais uma vez as condições editalícias e desvinculando-se totalmente do instrumento convocatório.

Mister destacar, que em curso da fase de julgamento da empresa declarada vencedora, enviamos a esta CPL solicitação de que observasse levando em consideração o **Princípio da Autotutela**, a desconsideração da prorrogação do prazo concedido ao arrematante, e

considere a proposta de preço intempestiva, com fundamento em todos os pontos supracitados do edital, porém tivemos a negativa desta CPL sob a alegação de que “...entendemos que o período de 4 minutos questionado **não gerou ao SESC qualquer prejuízo**, já que pode decorrer da não parametrização do horário do sistema.” Como posto abaixo em tela:



Histórico da disputa do lote

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
05/01/2024 10:49:40:039	PREGOEIRO	Considerando as condições editalícias com referência ao item 10.3. a empresa VORTEX ENGENHARIA LTDA está desclassificada.
05/01/2024 16:39:25:455	VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Srº Pregoeiro, com todo respeito que vos dedico, peço atenção ao item 7.5.11 do Edital, que informa que em nenhuma hipótese será concedido prorrogação de prazo para entrega de PROPOSTA DE PREÇO, assim como da Documentação de Habilitação, veja:
05/01/2024 16:39:33:019	VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	7.5.11. Em nenhuma hipótese será prorrogado o prazo previsto para apresentação da PROPOSTA DE PREÇO com os novos preços oferecidos na Sessão Pública de Disputa de Preços e da documentação de HABILITAÇÃO exigidos.
05/01/2024 16:41:01:277	VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Neste passo, e levando em consideração o Princípio da Autotutela, que da conta de que a administração poderá rever seus atos, pede-se a desconsideração da prorrogação do prazo concedido ao arrematante, e considere a proposta de preço intempestiva.
05/01/2024 16:42:20:116	VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Outrossim, caso não seja esse entendimento, pede-se que desconsidere o pedido de dilatação de prazo da arrematante, pois a mesma solicitou a dilatação de prazo quando o prazo já tinha se exaurido, as 10:04, passando assim, 04 minutos das duas horas.
15/01/2024 18:03:10:207	PREGOEIRO	Prezada Vetor Arq, considerando que o Art. 2º da Resolução 1252/12: O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc,
15/01/2024 18:03:13:380	PREGOEIRO	bem como o alcance de suas finalidades institucionais, de acordo com ele, é necessário garantir a legitimidade, a eficiência, e objetividade da aplicação dos recursos.
15/01/2024 18:03:25:074	PREGOEIRO	Em que pese o item 7.5.11 visa restringir o caráter competitivo do certame, a Comissão adotou o entendimento do item 11.2, em que determina:
15/01/2024 18:03:30:696	PREGOEIRO	O prazo estabelecido poderá ser prorrogado mediante solicitação ao pregoeiro, desde que solicitada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceito pelo pregoeiro.
15/01/2024 18:03:39:078	PREGOEIRO	Diante disso entendemos que o período de 4 minutos questionado não gerou ao SESC qualquer prejuízo, já que pode decorrer da não parametrização do horário do sistema.

Mostrando de 31 até 40 de 47 registros

Primeiro Anterior 1 2 3 4 5 Próximo último

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Resposta que se põe infundada, tendo em vista que se considerarmos apenas pela ótica de que “...**não gerou ao SESC qualquer prejuízo**...” estaríamos sobrepondo o interesse deste aos princípios basilares do processo licitatório, exhaustivamente já legislados pelas Supremas Cortes, como a exemplo do **Princípio do Julgamento Objetivo**, que da conta de que o administrador **deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para os seus julgamentos**. E ainda afasta a possibilidade de o julgador **utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, MESMO QUE EM BENEFÍCIO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO**.

E ainda ao observarmos o **Art. 2º da Resolução 1.252/12 - Regulamento de Licitações e Contratos do SESC**, temos que:

“Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e **será processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.”

Ante o exposto, não há o que se falar sobre justificativa dos fatos transgressores ocorridos, restando que a administração faça revisão dos seus atos.

2.1.3 DOS ERROS SUBSTANCIAIS

Dentre os diversos ERROS que podem ocorrer por parte do administrador e ou por parte dos licitantes, temos que **eventuais erros formais ou materiais** na apresentação das documentações e no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, isto é fato.

Entretanto, temos no presente processo licitatório **graves ERROS SUBSTANCIAIS**, cometidos pela licitante Focco declarada vencedora e permitido por esta CPL, devido **NÃO HAVEREM APRESENTADO EM SEU ENVIO**, quando da convocação para habilitação no dia **05/01/2024**, uma série de documentos **necessários e exigíveis** para sua HABILITAÇÃO, à exemplo de:

- Dos profissionais **Eng. Mecânico e Eng. Sanitarista** exigidos na equipe técnica mínima;
- Acervos do projeto considerado como sendo o de maior complexidade (Prédio do Teatro/Galeria), nos moldes **do item 9.7.1.2**;
- Comprovação da sua qualificação econômica-financeira com apresentação do Caução, nos moldes dos **itens 7.4.3 e 7.4.6 e 7.4.7**;
- Dentre outras.

Tais **ERROS SUBSTANCIAIS**, buscaram erroneamente ser sanados por esta CPL em diversas solicitações / diligências, feitas por e-mail, que constam dos autos do processo e com esta CPL. A exemplo do e-mail de solicitação no dia **10/01/2024** enviado para a empresa Focco,

solicitando "...atestados de capacidade técnica, **não identificados na proposta contida no e-mail enviado pela licitante**".

Reforça-se que tais documentos não se tratam de complementação, mas sim de documentos exigíveis para habilitação, a ser feita no prazo inicial estipulado. Para isso podemos observar o **item 11.4** que diz:

"Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, no formato digital, via sistema e/ou e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação."

Ressalta-se que a documentação da empresa Focco, **com documentos exigíveis e que já deveriam ter sido apresentados**, foram sendo recepcionados e **por inúmeras vezes "atualizados"** com adição de novas informações, a exemplo de novos profissionais na equipe técnica mínima, não constantes anteriormente, e ainda adição de novos arquivos de documentos, também não apresentados anteriormente.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Passando a ater-se ao que foi apresentado de documentações " **finais** " pela empresa, ao longo das inúmeras solicitações e atualizações erroneamente realizadas, como supracitado, temos que a mesma **NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigidas, como expomos:

Referente aos Atestados e CAT's necessários, vejamos o que diz o **item 7.3.9**.

"Apresentar comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico, na data de abertura do certame, profissional de nível superior, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, com as respectivas ART's ou RRT's devidamente registrada(s), no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram realizados, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) elaborado e desenvolvido projeto(s) semelhantes ao objeto deste Edital."

E ainda o item **9.5.5**:

“Apresentar comprovação de que a PROPONENTE **possui em seu corpo técnico, na data de abertura da licitação**, profissional de nível superior, **detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica**, com as respectivas ART's ou RRT' devidamente registrada(s), no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram realizados, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) elaborado e desenvolvido projeto(s) semelhantes ao objeto deste Termo de Referência.”

Segundo a **RESOLUÇÃO N° 93, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências**, na SEÇÃO III – “DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A)”, temos no Art. 10 que:

“É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade **cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante**, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (**CAT-A**).”

E no Art. 11 que dispões sobre o uso da CAT-A para fins de processos licitatórios:

“Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e **para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A** emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.”

Conforme condições editalícias temos ainda que:

9.5.5.1. Para verificação do acervo de capacidade técnica, será exigido que cada um dos profissionais envolvidos na elaboração do projeto, possua, pelo menos, **02 (dois) atestados com área não inferior a 50% da área do maior projeto que lhe será solicitado**, conforme o Anexo I.

9.7. Quanto aos profissionais que farão os projetos, estes deverão apresentar, **dois atestados com, no mínimo, 50% de área projetada**, não cumulativa, para os projetos considerados como de maior relevância e complexidade; quais sejam:

9.7.1.1. O projeto considerado como sendo o de **maior relevância** é o do **Prédio da Academia**, com área de **2.940,00m²**, ou seja, os atestados devem ser de, no mínimo, **1.470,00m²**, são eles:

- **Arquitetônico: (DANIELLE: 3 UN)***
- **Elétrico de baixa tensão: (DANIELLE: 3 UN)***
- **Esgoto Sanitário: (DANIELLE: 3 UN)***
- **Esgoto Pluvial: (DANIELLE: 3 UN)***
- **Hidráulico Água Fria: (DANIELLE: 3 UN)***
- **Prevenção e combate a Incêndio: (DANIELLE: 2 UN)**
- **SPDA - Sistema de proteção contra descargas atmosféricas: (DANIELLE: 2 UN)**
- **CFTV (Circuito Fechado de Televisão) : (DANIELLE: 2 UN)**
- **Comunicação e Dados: (DANIELLE: 2 UN)***
- **Sonorização de ambiente: (DANIELLE: 2 UN)**
- **GLP - Gás liquefeito de petróleo: (DANIELLE: 2 UN)**

As disciplinas acima elencadas, **NÃO FORAM ATENDIDAS**, por tanto, **NÃO CUMPRI COM O SOLICITADO EM EDITAL AOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, por falta de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO - CAT-A**, como solicitados nos itens **7.3.9, 7.3.10. e 9.5.5.1.**

Foi detectado que a profissional **ARQUITETA E URBANISTA DANIELLE SOUZA**, possui **03 CAT-A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**), **02 CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) E 2 RRT's**. Mas não são compatíveis com as disciplinas associadas a sua atividade / elaboração, faltando, sendo necessário **"02 CAT-A DE MESMO PROFISSIONAL E COM ÁREA NÃO INFERIOR A 50% DA ÁREA DE MAIOR RELEVÂNCIA"**. Sendo assim, **NÃO CUMPRI** com o solicitado em edital aos itens de maior relevância acima citados.

- **Esgoto Sanitário: (SELMA: 2 UN)**
- **Esgoto Pluvial: (SELMA: 2 UN)**
- **Hidráulico Água Fria: (SELMA: 2 UN)**

As disciplinas acima elencadas, **NÃO FORAM ATENDIDAS**, por tanto, **NÃO CUMPRI COM O SOLICITADO EM EDITAL AOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, por falta de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO - CAT-A**, como solicitados nos itens **7.3.9., 7.3.10. e 9.5.5.1.**

Foi detectado que a profissional **ARQUITETA E URBANISTA SELMA MONTEIRO**, possui **01 CAT-A (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO)**, Mais não são compatíveis com as disciplinas associadas a sua atividade / elaboração, faltando, sendo necessário **“02 CAT-A DE MESMO PROFISSIONAL E COM ÁREA NÃO INFERIOR A 50% DA ÁREA DE MAIOR RELEVÂNCIA”**. Sendo assim, **NÃO CUMPRI** com o solicitado em edital aos itens de maior relevância acima citados.

De acordo com os Itens;

9.7.1.2. O projeto considerado como sendo o de **maior complexidade** é o do Prédio do Teatro/Galeria, com área específica para cada projeto, conforme descrição abaixo. Serão aceitos para a comprovação de capacidade técnica deste item acervo técnico de isolamento acústico de auditório desde que acompanhado de Laudo Técnico, expedido por profissional devidamente habilitado e com a anuência da Contratante, do isolamento acústico e de tempo de reverberação no auditório do acervo, com o ambiente vazio e com sua lotação completa, que constate, de forma clara, que os níveis de isolamento são compatíveis ambiente para teatro.

- **Luminotécnico – Total 1.028,00m²; Acervo exigido 514,00m²; (PABLO: + DE 2)**
- **Isolamento acústico do Teatro – Total 327,00m²; Acervo exigido 163,50,00m²; (PABLO: + DE 2)**
- **Arquitetura cênica do Teatro - Total 327,00m²; Acervo exigido 163,50,00m². (PABLO: + DE 2)**

As disciplinas acima elencadas, **NÃO FORAM ATENDIDAS**, por tanto, **NÃO CUMPRI** com o solicitado em edital aos itens de **maior relevância** por falta de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO - CAT-A**, como solicitados nos itens **7.3.9., 7.3.10. e 9.5.5.1.**

Foi detectado que o profissional **ARQUITETO E URBANISTA PABLO SILVA** possui **01 CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO)**, por tanto, **NÃO SÃO COMPATÍVEIS** com as disciplinas elencadas acima, não são compatíveis com as disciplinas associadas a sua atividade / elaboração, faltando, sendo necessário **“02 CAT-A DE MESMO PROFISSIONAL E COM ÁREA NÃO INFERIOR**

A 50% DA ÁREA DE MAIOR COMPLEXIBILIDADE”. Sendo assim, **NÃO CUMPRI** com o solicitado em edital aos itens de maior relevância acima citados.

2.3 DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem perante Vossa Senhoria, requerer o seguinte:

- a) O recebimento do presente recurso interposto, tendo em vista ser tempestivo;
- b) Que seja impugnado todas as decisões que decidiram pela declaração da empresa Focco como vencedora;
- c) Em caso de julgamento do presente recurso pela autoridade hierárquica competente, requer que o mesmo seja dado como provido, tendo em vista os argumentos e fundamentos aqui demonstrados;
- d) Caso V.Sa. não entenda desta forma, e decida por manter da decisão, solicitamos que submeta à autoridade superior competente para julgamento.

Macapá, 26 de janeiro de 2023.

VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 14.330.309/0001-54
AUDRY MARCELO MACHADO PEREIRA – SÓCIO
ADMINISTRADOR
CPF: 707.175.91-04